



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002830-52.2010.8.19.0011  
APTES: SERGIO FRANCISCO SOEIRO DOS SANTOS E OUTRO  
APDO: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

**Apelação Cível. Ação indenizatória. Seguro de automóvel. Demora desproporcional (oito meses) para a seguradora promover o reparo do veículo. Segurado que utilizava o bem para exercer sua atividade de comerciante. Inequívoca configuração de dano material, ante às despesas com deslocamento de taxi anexadas aos autos. Dano moral configurado. Parcial provimento.**

1. O caso dos autos retrata nítida relação de consumo, em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, *caput*) e serviço (art. 3º, § 2º), contidos na Lei 8.078/90. Diante disso, parte-se da premissa de que a responsabilidade da seguradora ré pelos danos provocados ao segurado/consumidor é de natureza objetiva pelo defeito na prestação do serviço, respondendo o fornecedor independentemente da comprovação de existência de culpa, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC.

2. Em sua contestação, a seguradora afirma que a demora ocorreu pela ausência de peças no mercado, não podendo ser responsabilizada pela conduta do fabricante, tudo a evidenciar o fato exclusivo de terceiro. Todavia, não se pode olvidar que a própria seguradora também integra a cadeia de consumo, também responde de maneira objetiva, e não pode alegar fato exclusivo de terceiro na hipótese, uma vez que isso configura fortuito interno, compreendido no risco da atividade empreendida pela ré.

3. A ré possui responsabilidade pelos danos materiais decorrentes do deslocamento de taxi que o autor precisou realizar durante o período que ficou sem o veículo, devendo apenas ser excluído o período de 30 dias contados a partir da comunicação do sinistro, prazo que a seguradora detinha para solucionar a questão. Tal valor deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



4. Quanto ao dano moral, cumpre ressaltar que a situação explanada nos autos não pode ser considerada como proveniente de mero ilícito contratual, uma vez que a demora absurda em cerca de 8 meses para a o reparo do veículo pela seguradora certamente provocou extremo aborrecimento ao autor, que ficou impedido de utilizar o bem para seu deslocamento, inclusive para sua rotina de trabalho, fato que repercutiu intensamente em sua esfera psicológica e lhe acarretou inegável dano moral indenizável. Nesta parte, considerando os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência e em observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 revela-se justo e adequado.

**5. Parcial provimento do recurso.**

Vistos, relatados e examinados os presentes autos da Apelação Cível nº. 0002830-52.2010.8.19.0011, em que figuram como apelantes SERGIO FRANCISCO SOEIRO DOS SANTOS E OUTRO, sendo apelado BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS:

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da seguradora ré, através da qual a parte autora sustenta, em síntese, que apesar de o sinistro ocorrido com seu automóvel ter acarretado a perda de 75% do bem, a seguradora se recusou a reconhecer a perda total, optando por encaminhar o veículo para reparo em oficina especializada na cidade de São Paulo; que o conserto durou cerca de oito meses; que o veículo lhe fora devolvido desfigurado e com peças reaproveitadas, perdendo sua originalidade; que isso lhe gera insatisfação durante o uso e certamente acarretará prejuízo quando decidir vender o bem. Diante disso, requer a condenação da ré ao pagamento do valor do veículo pela tabela FIPE (R\$ 27.500,00); da quantia dependida para promover seu deslocamento durante o longo período que ficou impedido de utilizar seu automóvel, ressaltando que se valia do carro para exercer sua atividade de comerciante (R\$ 10.250,00); além do pagamento de indenização a título de danos morais.

MW





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

A sentença julgou improcedente o pleito autoral, por entender que a demora no reparo do veículo foi justificada pela ausência de peças no mercado, que o bem não se encontrava em perfeito estado antes do acidente, e que o autor sequer efetuou o pagamento da franquia do seguro.

Inconformado, o autor apela, reeditando as alegações contidas na inicial.

O réu não apresentou contrarrazões.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO:**

O caso dos autos retrata nítida relação de consumo, em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, *caput*) e serviço (art. 3º, § 2º), contidos na Lei 8.078/90.

Diante disso, parte-se da premissa de que a responsabilidade da seguradora ré pelos danos provocados ao segurado/consumidor é de natureza objetiva pelo defeito na prestação do serviço, respondendo o fornecedor independentemente da comprovação de existência de culpa, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC.

Assim, para restar evidenciada a responsabilidade da ré pelos danos narrados na inicial, bastaria que o autor comprovasse a ocorrência do sinistro, a falha na prestação do serviço pela seguradora, e o nexo de causalidade entre ambos.

Com efeito, apesar de se tratar de relação de consumo, onde a responsabilidade é de natureza objetiva pelo fato do serviço, o deferimento da inversão do ônus probatório depende da verossimilhança das alegações autorais e da condição de hipossuficiência da parte.

No caso concreto, o autor sustenta que o custo do reparo do veículo corresponde a 75% de seu valor de mercado, o qual o mesmo alega ser de R\$ 27.500.

Ocorre, entretanto, que 75% de R\$ 27.500,00 corresponde a R\$ 20.625,00, valor que em muito supera aqueles que foram indicados nos dois orçamentos que acompanham a inicial: R\$ 6.929,60 (fl. 19) e R\$ 11.978,42 (fl. 21).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Ademais, não faz sentido o pedido do autor de receber o valor de mercado do veículo, pois já se encontra novamente na posse do bem.

Com relação às peças inseridas no veículo, a leitura dos *e-mails* trocados entre o corretor de seguros do autor e a oficina mecânica encarregada de promover o reparo demonstra claramente que o veículo já se encontrava em péssimo estado de conservação antes do acidente.

Merece destaque o *e-mail* de fl. 25, onde a oficina mecânica afirma que realizou a troca das peças (correia), pois esta já deveria ter sido há muito trocada e, caso assim não fizesse, o veículo não tardaria a enguiçar.

Conclui-se, portanto, que a troca das peças foi medida necessária para viabilizar a própria utilização do bem, não havendo nos autos qualquer evidência de que o veículo não estaria funcionando adequadamente, ou que perdera sua originalidade.

Em que pese tudo o que fora exposto acima, cumpre destacar que o longo período de oito meses no qual o autor se viu desprovido de seu automóvel certamente extrapolou o limite do razoável, acarretando-lhe transtornos e danos materiais, como as despesas de deslocamento de Cabo Frio para o Rio de Janeiro, conforme ilustram os recibos que acompanham a inicial.

Em sua contestação, a seguradora afirma que a demora ocorreu pela ausência de peças no mercado, não podendo ser responsabilizada pela conduta do fabricante, tudo a evidenciar o fato exclusivo de terceiro.

Todavia, não se pode olvidar que a própria seguradora também integra a cadeia de consumo, também responde de maneira objetiva, e não pode alegar fato exclusivo de terceiro na hipótese, uma vez que isso configura fortuito interno, compreendido no risco da atividade empreendida pela ré.

Ora, se não havia peças no mercado, certamente a ré possuía condições de emprestar outro veículo ao autor, ainda que precisasse alugá-lo, tudo para que o segurado não fosse submetido a desagradável situação de ficar longo período sem o automóvel.

Nesse ponto, revela-se oportuno destacar que a apólice (fl. 82) indica que o contrato previa um veículo reserva, ao menos, pelo período de 7 dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Quanto à alegação de que o segurado não teria pago a franquia, vale destacar que o autor juntou extrato bancário indicando a compensação de três cheques que teriam sido emitidos com este fim. E, como o réu não apresentou resposta ao recurso, deixou de impugnar tal alegação, o que sugere ser verdadeira a afirmação do autor.

Feitas essas considerações, entendo que a ré possui responsabilidade pelos danos materiais decorrentes do deslocamento de taxi que o autor precisou realizar durante o período que ficou sem o veículo, devendo apenas ser excluído o período de 30 dias contados a partir da comunicação do sinistro, prazo que a seguradora detém para solucionar a questão. Tal valor deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Quanto ao dano moral, cumpre ressaltar que a situação explanada nos autos não pode ser considerada como proveniente de mero ilícito contratual, uma vez que a demora absurda em cerca de 8 meses para a o reparo do veículo pela seguradora certamente provocou extremo aborrecimento ao autor, que ficou impedido de utilizar o bem para seu deslocamento, inclusive para sua rotina de trabalho, fato que repercutiu intensamente em sua esfera psicológica e lhe acarretou inegável dano moral indenizável.

E nem venha a seguradora alegar que o mero descumprimento de dever legal ou contratual não gera dano moral, uma vez que o enunciado nº 75 da Súmula deste Tribunal ressalva expressamente: "*salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.*"

O sentido da súmula, como se vê, é apenas assentar que o descumprimento de dever legal ou contratual, por si só, não é capaz de gerar dano moral. Todavia, isso não pode servir de ensejo a que se sustente, como em geral fazem as seguradoras de saúde, que não há, em hipótese alguma, possibilidade de se reconhecer dano moral por descumprimento de contrato.

Saliente-se que não há um critério legal pré-determinado para arbitramento da indenização, mas há critérios indicados pela doutrina e jurisprudência, dentre eles a capacidade econômica das partes, o objetivo compensatório e, até mesmo, segundo boa parte da doutrina, um componente punitivo, aplicação esta que, inclusive, bem se enquadra na presente demanda como meio de impulsionar à ré a melhoria de seus serviços assim evitando o engrossamento da fila de lesados que buscam no judiciário a reparação de seus danos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Nesta parte, considerando os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência e em observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 revela-se justo e adequado.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, reformando a sentença de modo a julgar procedente o pedido autoral, condenando a ré ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, correspondente ao valor despendido pelo autor para seu deslocamento, excluído apenas o período de 30 contados a partir da comunicação do sinistro, o que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença; bem como ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir desta data, e acrescido de juros legais de mora a contar da citação. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2013.

**MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

